



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.766 - MG (2016/0174604-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JHEIMES RODMAN PEREIRA GONÇALVES DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A conversão da custódia flagrantial em preventiva prescinde de representação do agente policial ou manifestação do *Parquet*, desde presentes os requisitos necessários para adoção da medida, a teor do que dispõem os arts. 310, II, e 312 do Código de Processo Penal.
2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na quantidade de entorpecentes apreendida, associada ao uso de arma de fogo e auxílio de um menor no cometimento da prática delituosa, evidencia-se o risco para ordem pública, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser sanada.
4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.766 - MG (2016/0174604-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JHEIMES RODMAN PEREIRA GONÇALVES DE PAULA
(PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JHEIMES RODMAN PEREIRA GONÇALVES DE PAULA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC nº 1.0000.16.023858-0/000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e do delito previsto no art. 16, parágrafo único, da Lei nº 10.826/03, tendo sido a prisão convertida em preventiva, *verbis* (fls. 63/64):

Jheimes Rodman Pereira Gonçalves de Paula foi preso em flagrante delito por tráfico de drogas e posse de arma de fogo, noticiando o respectivo auto que esta última estava na posse de menor que acompanhava o autuado, encontrando com este um pino de cocaína, R\$140,00 e duas porções de maconha; na residência do autuado foram encontrados mais dois pinos de cocaína e uma porção de maconha.

Ante o acima exposto, o flagrante é regular, havendo indícios de que as drogas apreendidas seriam utilizadas para venda, tendo em vista a forma como estavam embaladas, a existência de porções em casa e com o autuado, além do dinheiro encontrado.

A prisão preventiva com o fim de garantir a ordem pública visa evitar que o agente volte a delinquir ou acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça em crimes que provoquem grande clamor público.

No caso dos autos, deve ser garantida a ordem pública, evitando-se que o agente volte a delinquir, tendo em vista a quantidade de droga apreendida, prática de crime com auxílio de menor, além da arma de fogo e cartuchos que estavam com este último, o que revela alto potencial lesivo à sociedade.

Em todo caso, no decurso da investigação ou da instrução, apurando-se melhor os fatos, poderá o juízo competente rever oportunamente a necessidade da prisão.

A materialidade do crime e os indícios de autoria estão presentes, conforme depoimentos colhidos na Depol e laudos juntados.

Finalmente, trata-se de crime punível com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, motivo pelo qual restou atendido o disposto no artigo 313, I, do CPP.

Por todo o exposto, converto a prisão em flagrante de Jheimes Rodman Pereira Gonçalves de Paula em preventiva, como garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos seguintes termos (fls. 84/85):

No que pertine à tese de ilegalidade da prisão em virtude da ausência de manifestação do Parquet acerca da necessidade de e inversão da custódia flagrantial em preventiva, tem-se que razão não assiste à impetração.

Isso porque, segundo a nova redação dada ao art. 310, do CPP, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá, de maneira fundamentada, relaxar a prisão ilegal ou convertê-la em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312, do CPP, e as medidas cautelares diversas da prisão se mostrarem inadequadas ou insuficientes, ou, ainda, conceder liberdade provisória com ou sem fiança.

Certo é que, tendo em vista a urgência da apreciação, tais medidas serão tomadas independentemente de oitiva prévia do Ministério Público, o qual, posteriormente, terá ciência da decisão judicial.

Por outro lado, o art. 311, do CPP, prevê que a prisão preventiva somente poderá ser decretada pelo juiz, de ofício, no curso da ação penal e, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, a requerimento do Ministério Público, do que relanteou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

No presente caso, contudo, a autoridade apontada coatora não decretou, mas sim converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, por entender estarem presentes requisitos previstos no art. 312, do CPP, em observância ao disposto no art. 310, II, do CPP. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na decisão guerreada, uma vez que, nesses casos, a oitiva do Parquet é prescindível.

Ante o exposto DENEGO A ORDEM.

Daí o presente recurso, no qual a defesa alega que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que a gravidade abstrata do delito não respalda a segregação cautelar.

Assevera que "não houve representação da autoridade policial e/ou da acusação, no sentido da decretação da prisão preventiva. Donde se conclui que a prisão preventiva foi decretada de ofício pelo magistrado, na fase inquisitorial, em patente afronta ao texto do art. 311, do CPP" (fl. 4).

Sustenta a existência de nulidade absoluta, sendo de rigor o relaxamento da prisão preventiva.

Assinala que "o artigo 311 do CPP, autoriza, sim, o decreto de ofício, mas, o condiciona à fase processual e à existência da ação penal. Visto por outro lado, a lei veda o decreto de ofício, na fase policial" (fl. 6).

Requer, liminarmente, seja permitido ao recorrente aguardar em liberdade o julgamento definitivo deste *writ*. No mérito, pretende o reconhecimento da nulidade e, por conseguinte, seja relaxada prisão do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida em 17.06.2016.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Nívio de Freitas Silva Filho, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 125/130).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem verificou-se que foi realizada audiência de instrução em julgamento no dia 23.08.2016. Após, os autos foram entregues em carga ao Ministério Público (26.08), não constando outra movimentação desde então.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.766 - MG (2016/0174604-2) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A conversão da custódia flagrancial em preventiva prescinde de representação do agente policial ou manifestação do *Parquet*, desde presentes os requisitos necessários para adoção da medida, a teor do que dispõem os arts. 310, II, e 312 do Código de Processo Penal.
2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na quantidade de entorpecentes apreendida, associada ao uso de arma de fogo e auxílio de um menor no cometimento da prática delituosa, evidencia-se o risco para ordem pública, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser sanada.
4. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente, bem como em determinar a ocorrência de nulidade na conversão da custódia.

De início, no que se refere à apontada nulidade, é certo que para a conversão da custódia flagrancial em preventiva não se faz necessária a existência de representação do agente policial ou manifestação do *Parquet*, a teor do que dispõem os arts. 310, II, e 312 do Código de Processo Penal.

Para bem esclarecer, transcrevo os mencionados dispositivos legais:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - **converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

(...)

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A esse respeito esta Superior Corte de Justiça já se posicionou, asseverando que é possível a conversão da custódia de ofício pelo magistrado, **mesmo durante a fase inquisitorial**, desde presentes os requisitos necessários para adoção da medida.

Nesse sentido, confirmam-se:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. CONVERSÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DURANTE A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 310, II DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTEVER FUTURA CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. **Não configura nulidade a decretação, de ofício, da preventiva quando fruto da conversão da prisão em flagrante, haja vista o expresse permissivo do inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal.**

2. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no risco de reiteração delitiva pelo recorrente, haja vista responder a inquéritos policiais pelo mesmo crime e uma ação penal por roubo, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 71.360/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E PORTE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. **A conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo juiz de primeira instância não viola o disposto no art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal.

3. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou a periculosidade do agente, o qual responde pela prática do delito de homicídio qualificado, praticado enquanto estava foragido.

4. *Habeas corpus* denegado.

(HC 354.212/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AVENTADA NULIDADE DA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. **Não é nula a decisão do Juízo singular que, de ofício, converte a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos e fundamentos para a medida extrema, mesmo sem prévia provocação/manifestação do Ministério Público ou da autoridade policial. Exegese do art. 310, II, do CPP. Precedentes deste STJ.**

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes envolvidos, evidenciada pelas circunstâncias mais gravosas em que cometido o delito.

3. Caso de roubo majorado, cometido em comparsaria com um adolescente, no qual as vítimas restaram compelidas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e em plena via pública, a descer do automóvel em que se encontravam e a entregá-lo aos roubadores, que evadiram-se do local a bordo do veículo subtraído, levando consigo documentos pessoais de um dos ofendidos, além de diversas peças de roupas avaliadas em, aproximadamente, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), circunstâncias que demonstram que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

5. Recurso improvido.

(RHC 65.721/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. DE OFÍCIO. INQUÉRITO POLICIAL. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA PRISÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Não configura nulidade a decretação da prisão preventiva, de ofício, durante o inquérito policial, quando fruto da conversão da prisão em flagrante, haja vista o expresse permissivo do inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal.

2. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na grande quantidade de droga apreendida (141kg de maconha), não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

3. Recurso ordinário improvido.

(RHC 39.172/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015)

Assim, resta examinar se o decreto de prisão preventiva contém fundamentação necessária e suficiente para justificar a custódia provisória do ora recorrente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente.

In casu, eis o teor do *decisum* que converteu o flagrante em preventiva (fls. 63/64):

Jheimes Rodman Pereira Gonçalves de Paula foi preso em flagrante delito por tráfico de drogas e posse de arma de fogo, noticiando o respectivo auto que esta última estava na posse de menor que acompanhava o autuado, encontrando com este um pino de cocaína, R\$140,00 e duas porções de maconha; na residência do autuado foram encontrados mais dois pinos de cocaína e uma porção de maconha.

Ante o acima exposto, o flagrante é regular, havendo indícios de que as drogas apreendidas seriam utilizadas para venda, tendo em vista a forma como estavam embaladas, a existência de porções em casa e com o autuado, além do dinheiro encontrado.

A prisão preventiva com o fim de garantir a ordem pública visa evitar que o agente volte a delinquir ou acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça em crimes que provoquem grande clamor público.

No caso dos autos, deve ser garantida a ordem pública, evitando-se que o agente volte a delinquir, tendo em vista a quantidade de droga apreendida, prática de crime com auxílio de menor, além da arma de fogo e cartuchos que estavam com este último, o que revela alto potencial lesivo à sociedade.

Em todo caso, no decurso da investigação ou da instrução, apurando-se melhor os fatos, poderá o juízo competente rever oportunamente a necessidade da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A materialidade do crime e os indícios de autoria estão presentes, conforme depoimentos colhidos na Depol e laudos juntados.

Finalmente, trata-se de crime punível com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, motivo pelo qual restou atendido o disposto no artigo 313, I, do CPP.

Por todo o exposto, converto a prisão em flagrante de Jheimes Rodman Pereira Gonçalves de Paula em preventiva, como garantia da ordem pública.

A Corte *a quo*, decidindo a questão em prévio *writ* ali manejado, manteve a custódia do acusado com base nesta fundamentação, *in verbis* (fls. 84/85):

No que pertine à tese de ilegalidade da prisão em virtude da ausência de manifestação do Parquet acerca da necessidade de e inversão da custódia flagrantial em preventiva, tem-se que razão não assiste à impetração.

Isso porque, segundo a nova redação dada ao art. 310, do CPP, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá, de maneira fundamentada, relaxar a prisão ilegal ou convertê-la em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312, do CPP, e as medidas cautelares diversas da prisão se mostrarem inadequadas ou insuficientes, ou, ainda, conceder liberdade provisória com ou sem fiança.

Certo é que, tendo em vista a urgência da apreciação, tais medidas serão tomadas independentemente de oitiva prévia do Ministério Público, o qual, posteriormente, terá ciência da decisão judicial.

Por outro lado, o art. 311, do CPP, prevê que a prisão preventiva somente poderá ser decretada pelo juiz, de ofício, no curso da ação penal e, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, a requerimento do Ministério Público, do que relanteou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

No presente caso, contudo, a autoridade apontada coatora não decretou, mas sim converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, por entender estarem presentes requisitos previstos no art. 312, do CPP, em observância ao disposto no art. 310, II, do CPP. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na decisão guerreada, uma vez que, nesses casos, a oitiva do Parquet é prescindível.

Ante o exposto DENEGO A ORDEM.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da **gravidade in concreto dos fatos**, cifrada na quantidade de entorpecentes apreendida, associado ao uso de arma de fogo e auxílio de um menor no cometimento da prática deletéria, o que confere lastro de legitimidade à medida extrema.

Esta Corte Superior de justiça firmou orientação no sentido de que "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade dos crimes perpetrados e a periculosidade social do réu, indicativos do *periculum libertatis*" (RHC 61.277/BA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. PARECER ACOLHIDO.

1. Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação.

2. Ordem denegada.

(HC 324.676/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENOR. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR DE IDADE NA EXECUÇÃO DO CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA CAUTELA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal, apto a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela apreensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressiva quantidade de entorpecentes - cerca de 591 gramas de maconha -, indicativo de que integra organização criminosa, com divisão de tarefas, contando, inclusive, com a participação de menor de idade no momento do delito.

Ademais, esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Forçoso, portanto, concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 351.125/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Para concluir, como se pretende, que não há efetiva comprovação do envolvimento do paciente nos fatos apurados, seria necessária uma análise acurada dos fatos, provas e elementos de convicção em que se arrimou o juízo de primeiro grau, o que se afigura inviável em sede de *habeas corpus*, pois importaria em transformar o writ em recurso dotado de ampla devolutividade.

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. *In casu*, muito embora o magistrado tenha feito considerações a respeito da gravidade *in abstracto* do crime de tráfico de drogas, a custódia cautelar do paciente (que supostamente ocupa posição de liderança em organização criminosa que conta com a participação de menores de idade) encontra-se lastreada na necessidade de resguardo à ordem pública, em razão da apreensão de significativa quantidade de entorpecentes (149,9 gramas de crack e 26,2 gramas de maconha), o que indica sua elevada periculosidade e confere lastro de legitimidade à medida extrema.

4. Ordem denegada.

(HC 343.845/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016)

De acordo com vasta jurisprudência desta Corte, nota-se a afetação da ordem pública, amparada na quantidade de droga negociada e no envolvimento de menor armado na conduta, indicando maior periculosidade e reprovabilidade do comportamento irrogado ao acusado.

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0174604-2

RHC 72.766 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02385802520168130000 079160093815 10000160238580001

EM MESA

JULGADO: 01/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JHEIMES RODMAN PEREIRA GONÇALVES DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.